



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16707.003384/2005-18
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1201-001.424 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de maio de 2016
Matéria EMBARGOS
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM NATAL - RN
Interessado PREST-SERVICE PRESTADORA DE SERVIÇOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos os embargos de declaração na parte em que a recorrente demonstra existir, no acórdão, lapso manifesto no tocante ao percentual da multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em admitir os embargos apenas na parte que trata da qualificação da multa de ofício e, nesta parte, por unanimidade de votos, acordam em acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional. Vencida a Conselheira Ester Marques que admitia, também, a parte dos embargos que tratava da decadência e, nesta parte, acolhia os embargos da Fazenda.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Presidente e Relator

Participaram do presente julgado os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, João Otavio Oppermann Thome, Luis Fabiano Alves Penteado, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Figueiredo Neto e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo Delegado da Receita Federal em Natal - RN, contra o acórdão n° 1201-001.088, da lavra desta Turma.

Os embargos foram opostos com base nos seguintes fundamentos:

a) existência de lapso manifesto na conclusão do voto condutor, no que toca à multa aplicável aos responsáveis tributários. Alega o embargante que, enquanto na ementa e na parte dispositiva do acórdão consta multa de 150% àquelas pessoas, na conclusão do voto condutor foi apontada multa de 75%;

b) existência de erro na contagem do prazo decadencial. Alega a embargante que, tendo em vista a qualificação da multa de ofício e a inexistência de pagamentos, a contagem do prazo decadencial é regida pelo disposto no art. 173 do CTN. E conclui que, como o sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 07/12/2005, a Turma equivocou-se ao reconhecer a decadência dos créditos tributários do IRPJ e da CSLL do ano de 1999 e dos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, bem como dos créditos tributários do PIS e da Cofins relativos ao período de março de 1999 a novembro de 2000.

Realizado o exame de sua admissibilidade, os embargos foram admitidos apenas em relação ao item "a" retro. Quanto ao item "b" entendeu-se que suposto erro quanto à determinação da norma aplicável não pode ser sanado pela estreita via dos embargos, daí porque negou-se seguimento a esta parte do recurso.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

Relativamente ao percentual da multa de ofício o Relator assim se pronunciou, tendo nesta parte sido acompanhado pela unanimidade dos membros da Turma:

DA MULTA DE 225%

Quanto à multa de 225%, a mesma está prevista na Lei nº 9.430/96, artigo 44, inciso II e § 2º, da Lei nº. 9430/96.

Ademais, a aplicação da multa nesse patamar se deu em razão da identificação e comprovação da fraude (interposição de pessoas - laranjas) na empresa autuada, sendo ouvidos os ex-detentores das cotas, identificada por meio de perícias a falsidade de assinaturas de transferência de cotas, combinada com o recebimento de valores da Secretaria de Saúde do Estado, omitida pela autuada junto à Receita Federal.

Note-se que a fiscalização investigou profundamente e identificou o intuito fraudulento da autuada, que sequer apresentou documentos ou informações a respeito dos fatos imputados, seja na fase de fiscalização, seja na fase processual.

Portanto, não que se falar em ilegalidade ou exagero da multa que tem previsão legal.

Ademais, quanto à sua confiscatoriedade, alegada pelos solidários, cumpre informar que esse E. Tribunal não pode afastar multa por inconstitucionalidade, conforme Súmula nº 2 do CARF.

Nestes termos, entendo como correta a aplicação da multa de 225%, apenas em relação à autuada, pois como já dito

anteriormente, pelo fato dos solidários não terem sido intimados à apresentar os documentos solicitados pela fiscalização, não podem ser enquadrados nesse descumprimento e nessa penalidade.

Conforme se observa no trecho acima, entendeu a Turma que restou provado o evidente intuito de fraude por parte dos sujeitos passivos. Todavia, quanto aos responsáveis tributários constatou a Turma que não houve intimação para apresentação de documentos, daí porque é de se concluir que apenas em relação a estes afastou-se o agravamento da multa, que portanto foi reduzida de 225% para 150%.

Tendo em vista todo o exposto, voto por acolher os embargos opostos pela Fazenda Nacional a fim de que, em relação à multa aplicável aos responsáveis tributários, a conclusão **do voto vencido** do Acórdão nº 1201-001.088, de 24/09/2014, a ementa e a respectiva parte dispositiva do acórdão passem a ter a seguinte redação, respectivamente:

[Conclusão do voto vencido]

Diante do exposto, dou PARCIAL provimento aos Recursos Voluntários, para reconhecer a decadência quanto ao IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1999 e os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, bem como em relação ao Pis e Cofins relativo ao período de março de 1999 a novembro de 2000, e para excluir a multa de 225% dos responsáveis solidários, mantendo a multa de 150%, e para reconhecer a não incidência dos juros sobre a multa. No mais, mantendo a incidência dos tributos e a solidariedade dos recorrentes.

[Ementa ao acórdão]

MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO. REDUÇÃO DA MULTA DE 225% PARA 150% PARA OS SOLIDÁRIOS POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO.

A multa qualificada e agravada decorre da existência de fraude e da omissão da contribuinte em não atender as intimações fiscais.

A multa de 225% somente deve ser aplicada à autuada, não se estendendo aos solidários, por falta de notificação ou intimação fiscal quanto às informações e documentos exigidos. Em relação a estes a multa deve ser reduzida de 225% para 150%, tendo em vista o evidente intuito de fraude.

[Parte dispositiva do acórdão]

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado em DAR provimento parcial aos Recursos Voluntários, para: i) preliminarmente, por unanimidade de votos, RECONHECER a decadência quanto ao IRPJ e CSLL relativo ao ano-calendário de 1999 e os 1º, 2º e 3º trimestres de 2000, bem como em relação ao Pis e Cofins relativo ao período de março de 1999 a novembro de 2000 e; ii) no mérito: a) por maioria de votos, MANTER a incidência dos

Processo nº 16707.003384/2005-18
Acórdão n.º **1201-001.424**

S1-C2T1
Fl. 5

tributos e a solidariedade dos recorrentes, vencido o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior que entende pela nulidade do Termo de Solidariedade Passiva, por ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional na fase de execução; b) por unanimidade de votos, REDUZIR a multa aplicável aos responsáveis tributários de 225% para 150%; e c) por voto de qualidade, RECONHECER a incidência dos juros sobre a multa, vencidos o Relator e os Conselheiros Luis Fabiano Alves Penteado e João Carlos de Lima Júnior, e designado para redigir o voto vencedor nessa parte o Conselheiro Marcelo Cuba Netto.

(...)

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto